

Jy

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DA JUNTA DE FREGUESIA DA NAZARÉ CONTRA A RÁDIO
NAZARÉ**

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005)

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Setembro de 2005, um recurso da Junta de Freguesia da Nazaré contra a Rádio Nazaré, pelo facto desta ter recusado o exercício de direito de resposta a uma notícia que emitiu em três blocos noticiosos do dia 29 de Agosto último, e publicou no seu site, sob o título "*Bloco de Esquerda acusa António Trindade de irregularidades*".
2. A notícia, a que se reporta o recurso, cita uma nota de imprensa do Bloco de Esquerda, que pretendia denunciar a existência de uma situação de acumulação de vencimentos do Presidente da Junta de Freguesia da Nazaré, alegadamente grave sob o ponto de vista político e susceptível de "*contornos judiciais*".
3. Perante o que considerou contrário à verdade, o executivo da Junta, ao abrigo do exercício do direito de resposta, solicitou a emissão de um desmentido dos factos noticiados, esclarecendo que o referido Presidente doou à autarquia todos os vencimentos a que tinha direito, tendo a respectiva verba orçamental sido utilizada em obras várias, nomeadamente, na edificação do monumento à "Mãe Nazaré".
4. A Rádio Nazaré recusou emitir este texto de contraversão, alegando a sua não conformação com o direito de resposta e o facto de ter emitido, nos blocos noticiosos do dia 1 de Setembro último, uma nova notícia sobre o teor do comunicado da Junta.

5. Posteriormente, ouvida pela AACCS sobre o objecto do recurso, argumentou ainda que a resposta em causa ia muito para além da relação directa e útil com as referências que a motivaram, contendo considerações de cariz “ético” e “profissional”, susceptíveis de pôr em causa a sua idoneidade pessoal, ética e profissional. 17
6. Nos termos estipulados pela alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria do presente recurso.
7. O exercício dos direitos de resposta e de rectificação, por parte de pessoas singulares ou colectivas, pressupõe que tenha ocorrido a emissão de referências, directas ou indirectas, susceptíveis de lhes afectarem a reputação e boa fama ou inverídicas e erróneas que lhes digam respeito, conforme estabelecem os nºs 1 e 2 do artigo 58º da Lei de Rádio (Lei nº 4/2001, de 22 Agosto).
8. Tais direitos visam possibilitar a todos os que forem lesados por uma notícia um meio expedito de dar uma versão alternativa acerca de referências de facto que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar a público.
9. A AACCS tem defendido que esses direitos podem ser exercidos em relação a todos os conteúdos divulgados por órgãos de comunicação social, desde que integrem editorialmente a respectiva programação, e que o decurso de uma campanha eleitoral, qualquer que ela seja, não suspende o direito de resposta nem o condiciona no âmbito do debate político-partidário, por ser um instituto de reparação de direitos de personalidade, de raiz constitucional.
10. Passando à análise do recurso, é patente que o direito de resposta foi infundadamente recusado, na medida em que o executivo da Junta foi de

forma inequívoca interpelado na notícia por referências factuais carecedoras de rectificação e susceptíveis de afectarem a sua reputação e boa fama. ✓

11. Faz-se notar que também não assiste razão à Rádio Nazaré quando fundamenta a recusa no facto da resposta conter expressões desprimorosas.
12. Com efeito, o recorrente refuta factos e entendimentos que formataram o conteúdo noticioso da peça contestada, fazendo-o sobretudo em termos fácticos, não se afigurando que as expressões usadas, ainda que críticas, sejam exorbitantes no âmbito da rectificação pretendida.
13. Também não constitui fundamento de recusa, o facto da Rádio ter emitido uma notícia sobre a rectificação da Junta, o que só seria válido se esta tivesse expressamente acordado com a estação em prescindir do direito de resposta, nos termos do nº 4 do artigo 58º da Lei de Rádio, o que não se verificou.
14. Por conseguinte, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, no caso em análise, se verificam os pressupostos legais que conferem ao recorrente o direito reclamado.

III CONCLUSÃO

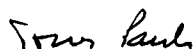
A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso da Junta de Freguesia da Nazaré contra à Rádio Nazaré, por ter recusado o exercício do direito de resposta a uma notícia que foi emitida nos três

noticiários do dia 29 de Agosto último, e publicada no seu site, sob o título “*Bloco de Esquerda acusa António Trindade de irregularidades*”, reconhece a legitimidade do recorrente para exercer o direito invocado, e determina à Rádio Nazaré a difusão da resposta no estrito cumprimento da Lei de Rádio.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro